



---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004593-19.2011.2.00.0000****Requerente:** João Batista Perígolo**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**VOTO**

EMENTA: RESOLUÇÃO CNJ 81. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO. ASSISTENCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA. CONCILIADOR VOLUNTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL.

O *discrímen* adotado pelo art. 7º, incisos VI e VII da Resolução CNJ 81 não é arbitrário, mas valoriza o candidato a partir de critérios razoáveis e conexos com o perfil de servidor público procurado pela Administração. Pedido improcedente.

Trata-se de Pedido de Providências proposto por João Batista Perígolo, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ 81, com a exclusão definitiva dos títulos mencionados no art. 7º, incisos VI e VII da minuta de edital integrante da referida Resolução.

Afirma que as regras editalícias mencionadas ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que os participantes dos concursos são tratados de forma desigual, sem razão jurídica para tanto. Sustenta que há candidatos que jamais poderão apresentar os títulos a que se referem s dispositivos impugnados, a exemplo do delegado de polícia, que é proibido de prestar serviços à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO.

O requerente pretende ver alterada a minuta de edital inscrita na Resolução CNJ 81, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, especialmente no tocante à pontuação conferida pelos títulos previstos nos incisos VI e VII de seu art. 7º. Eis os termos do dispositivo impugnado:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

- I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);
- II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)
- III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
  - a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
  - b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);
- IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:
  - a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);
  - b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);
  - c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);
- VI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);
- VII - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos (grifo nosso).

Insurge-se, portanto, contra a pontuação atribuída ao conciliador voluntário e prestador de assistência jurídica voluntária, bem como contra ao serviço prestado na Justiça Eleitoral.

Os títulos concedem aos candidatos no certame uma vantagem. Trata-se de um *discrimen* que não é arbitrário, mas que valoriza o candidato a partir de critérios razoáveis e conexos com o perfil de servidor público procurado pela Administração. Não vislumbro nenhum risco aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade administrativa e impessoalidade na adoção dos referidos critérios de seleção. O exercício das atividades mencionadas dotam o candidato de experiência jurídica e cívica, e faz parte dos processos seletivos a adoção de critérios que favoreçam os candidatos considerados mais qualificados do ponto de vista acadêmico-profissional.

Ademais, trazendo para o caso em tela o raciocínio que permeou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em ADI n.º 4178/GO[1] estão sendo valorizadas, na pontuação dos títulos, o exercício de atividades ao mesmo tempo cívicas e que envolvem conhecimentos vinculados a carreiras jurídicas. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, há “correlação lógica entre o fato erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.”[2].

Anoto, a propósito, que há diversos concursos já em andamento em todo o País, os quais adotaram a minuta de edital, na forma como posta na Resolução n.º 81, de 2009. A alteração da Resolução sem um fundamento expressivo abala a segurança jurídica, tão cara aos candidatos aos cargos públicos.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

CNJ, 20 de outubro de 2011.

---

[1] EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, incs. II, III, V, VIII, IX e X, da Lei n.º 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Preponderância. Inadmissibilidade. Discriminação desarrazoada. Ofensa aparente aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Liminar concedida. Medida referendada. Para fins de concessão de liminar em ação direta, aparentam inconstitucionalidade as normas de lei que, prevendo critérios de valoração de títulos em concurso de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, atribuem

maior pontuação às condições pessoais ligadas à atuação anterior nessas atividades. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, incs. II, III, V, VIII, IX e X, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Remoção nos serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Marco inicial. Data de ingresso no serviço. Interpretação conforme à Constituição. Liminar concedida para esse efeito. Medida referendada. Para fins de concessão de liminar em ação direta, devem ter por marco inicial a data de ingresso no serviço, em interpretação conforme à Constituição, as condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade, objeto de lei que estabelece critérios de valoração de títulos em concurso de remoção nos serviços notariais e de registro. 3.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, inc. V, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Aprovação anterior em concurso de ingresso num daqueles serviços. Título admissível. Impossibilidade, porém, de sobrevalorização e equiparação ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica. Limitação ditada por interpretação conforme à Constituição. Liminar referendada com tal ressalva. Para fins de concessão de liminar em ação direta, norma que preveja, como título em concurso para ingresso no serviço de notas ou de registro, aprovação anterior em concurso para os mesmos fins, deve ser interpretada sob a limitação de que esse título não tenha valor superior nem igual ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica.

(ADI 4178 REF-MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-02 PP-00273 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 34-49)

[2] MELO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. Ed. RT, 1978, p. 46).

**JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA em 07 de  
Dezembro de 2011 às 19:17:06



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1113290**



11120719173300000000001112582